



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163968-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS e LUIZ CARLOS LYRA RANIERI, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1163968-49.2024.8.26.0100

APELANTES: LUIZ CARLOS LYRA RANIERI e LYRA RANIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

JUIZ: RENATO DE ABREU PERINE

VOTO Nº 38.792

***APELAÇÃO** – Plano Saúde - Ação de Indenização por Danos Materiais – Alegação de negativa do plano de saúde de reembolso das despesas médicas pela não apresentação de comprovante de desembolso- Sentença de extinção da ação por falta interesse - Inconformismo dos autores- Cabimento- Simples fato da operadora exigir apresentação de documento não previsto em contrato, por si só, demonstra o interesse de agir dos autores - Recurso provido para anular a sentença atacada e determinar o prosseguimento do feito.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 42ª Vara Cível Central, Comarca da Capital, em Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por LUIZ CARLOS LYRA RANIERI e LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE que julgou extinta a ação, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, deverá a parte autora arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.

Os Embargos de Declaração opostos pelos autores foram rejeitados.

Apelam os autores, pleiteando a reforma da

sentença, alegando, para tanto, que restou presente o interesse de agir dos autores, na medida em que a ré condicionou o reembolso das despesas médicas custeadas pelos autores a apresentação da fatura do cartão de crédito, documento que não está previsto no contrato celebrado entre as partes, tendo, portanto, esgotada solicitação por via administrativa. Alegam, ainda, que a lei não exige o esgotamento da via administrativa para se socorrer ao poder judiciário.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de ação ajuizada pelos autores contra a ré, objetivando a condenação desta no reembolso dos valores referentes as despesas médicas custeadas por eles e, ainda, no pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alegaram os autores na inicial que solicitada prévia autorização para a realização de procedimento cirúrgico de Facectomia com Facoemulsificação, em decorrência de catarata do autor, no valor de R\$ 31.257,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais) este foi aprovado pela ré. Todavia, ao solicitar o reembolso das referidas despesas acompanhadas do comprovante da realização do procedimento e das respectivas notas fiscais com as filipetas do cartão de crédito utilizado para pagamento, a ré rejeitou o pedido, condicionando-o à apresentação das faturas de cartão de crédito do beneficiário.

Citada a ré e apresentada a contestação, sobreveio a sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir dos autores por entender que a parte ré “*não se omitiu em analisar o*

pedido de reembolso, nem, ainda, realizou exigência de documentos que não era pertinentes, mas, sim, exigiu os mesmos documentos que seriam necessários à comprovação dos fatos constitutivos alegados na inicial” (verbis, cfr. fls. 261), contra o que se insurgem os autores.

E, respeitado o entendimento do MM Juiz sentenciante, há que se dar razão aos autores quanto ao prosseguimento da demanda.

Isto porque, o simples fato de a operadora de saúde alegar que o reembolso das despesas não pode ser feito, condicionando-o a apresentação de documentação complementar não prevista no contrato, é prova mais do que suficiente da existência de uma pretensão resistida por parte da ré, o que demonstra, de maneira cabal, o interesse de agir dos autores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença sob ataque e afastar o decreto de extinção, determinando o prosseguimento do feito no juiz de origem.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator